



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0055976-96.2016.8.17.2001**

REQUERENTE: MONTE HOTEIS S A

REQUERIDO: ALAN CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc ...

MONTE HOTÉIS S/A, sociedade anônima, com qualificação nos autos como advogado constituído, ingressa em juízo com pedido de Recuperação Judicial, alegando em síntese que desenvolve atividade na indústria hoteleira, edificando e adquirindo e arrendando hotéis para exercício das atividades relativas ao ramo própria do negócio, explorando, ainda, turismo, com participação em outras sociedades, nos termos estatutários, utilizando a marca Recife Monte Hotel, desde no ano de 1955, quando adquiriram as ações do Grande Hotel do Recife, responsável atualmente por 100 (cem) empregos diretos.

Argumenta mais que não exerce suas atividades regularmente, não havendo registro de quaisquer das hipóteses do artigo 48, da Lei 11.101 de 2005.

Destaca a crise econômica atual e seus reflexos generalizados na rede hoteleira, praticando tarifas baixas em razão do excesso de ofertas ante a queda na demanda nos últimos meses.

Arremata dizendo que não obstante a crise momentânea tem plena capacidade de recuperação para solver suas obrigações, sem comprometer seu regular funcionamento, destacando, dentre outras a chegada do HUB da Companhia Aérea Azul, e expectativa do HUB da TAM, aliados a novas políticas de incentivos ao turismo.

Formula, assim, o processamento do pedido, nos termos dos artigos 51 e 52, da Lei 11.101, de 2005.

É breve o relatório, decidido.

Da leitura da narrativa contida na peça de ingresso e os documentos que a instruem, aqueles elencados no artigo 51 da Lei de Recuperação Judicial, vejo estarem preenchidos os requisitos necessários para o deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial da **MONTE HOTÉIS S/A**.

Posto isso, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 52, da Lei nº 11.101, de 09.02.05, defiro o pedido de recuperação judicial, em consequência:

1 – Nomeio administrador judicial INTEGRA – Recuperação Judicial e Falência, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 18.535.326.0001-98, com endereço a Av República do Líbano, 251, sala 2610, Empresarial Rio Mar, Trade Center 1, Pina Recife – PE, na pessoa de seus sócio Cecília Campelo Pita e Silvio Rodim de Andrade. .

2 - Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas autoras, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial";

3 - Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da mesma lei, tudo nos exatos termos do item III do respectivo art. 52;

4- Determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial,



sob a sanção da lei;

5 - Ordено a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento.

6 - Determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo art. 52.

7 – Atento ao que prescreve o artigo 33 da Lei de Recuperação, fixo o prazo de 48 horas para a assinatura do Termo de Compromisso, providências junto à Diretoria Civil, cumprindo as determinações contidas no artigo 22, da citada lei.

8 - Fixo honorários do Administrador Judicial no valor de R\$. 5.000,00 (cinco mil reais), considerando os valores praticados no mercado e a capacidade e pagamento da empresa em recuperação.

Recife, 05 de dezembro de 2016.

Nehemias de Moura Tenório

Juiz de Direito

RECIFE, 5 de dezembro de 2016.

Juiz(a) de Direito

